JUSTUTOR

Questão Discursiva 01470

Para a resolução dos itens a e b, considere o texto legal do art. 163 do CP, e a hipótese a seguir.

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

> *Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Imagine que o Prefeito Municipal procure a Delegacia de Polícia noticiando que a Prefeitura teve a vidraça de sua sede histórica quebrada por um indivíduo, que descuidadamente chutou uma bola durante uma partida de futebol. Em face do vultoso prejuízo, o Prefeito pede a instauração de um inquérito policial pela prática do crime de dano qualificado, por ter havido destruição de coisa pública.

a) Responda justificadamente: houve crime? Aplica-se a qualificadora supra transcrita? Deve ser instaurado inquérito policial?

b) Em continuidade ao item anterior, conceitue dolo e culpa. Diferencie-os e exemplifique a partir de um resultado naturalístico que ofenda o bem jurídico integridade física.

Resposta #000971

Por: Lucas Fabri 30 de Março de 2016 às 18:47

Na situação hipotética apresentada, na qual um agente quebra uma vidraça da prefeitura ao chutar uma bola numa partida de futebol, podemos fazer algumas observações com base em nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz o código penal no capítulo: crimes contra o Patrimônio - do Dano (Art. 163).

De fato, ocorreu um crime com resultado naturalístico, pois foi suprido um dos núcleos do tipo: a destruição (dano físico) do vidro da sede histórica da prefeitura. No caso em tela, aplicaria-se a figura qualificada, pois o imóvel pertence ao município, cumprindo assim os requisitos do artigo III. Essa qualificadora só nao se aplicaria se o imóvel pertecencesse (ou fosse locado) a autarquias, empresas públicas, fundações e empresas permissionárias. Ainda há que se dizer, que no delito de dano qualificado cabe o inquérito policial, pois sendo o imóvel pertencente ao patrimônio do município, a legitimidade é do Ministério público diante de ação Penal pública Incondicionada. Porém, apesar de que no crime de dano não exista a figura do dano culposo, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que para a configuração do crime do artigo 163, é necessário que a vontade seja voltada para causar prejuízo patrimonial ao dano da coisa, e no caso em tela, não era essa a intenção do agente ao chutar a bola, foi um mero descuido.

Face a isso, o código Penal para determinar o tipo de um crime, considera o elemento subjetivo, que é a vontade final do agente ao praticar uma conduta seja dolosa ou culposa. No dolo, o agente prevê e quer causar o resultado ou assume o risco de causá-lo, pouco se importando com o resultado. Já na culpa, há uma ação voluntária dirigida a uma finalidade lícita, mas pela quebra do dever de cuidado objetivo (seja por negligência, imperícia ou imprudência), sobrevém um resultado ilícito nao desejado. Um exemplo de uma conduta dolosa, seria a do agente munido de sua arma, efetuar disparos em uma área habitada e acabar por acertar um cidadão lesionando sua intergridade física. Já um exemplo de conduta culposa, seria a do mesmo agente deixar por negligência sua arma em local de fácil acesso, vindo seu filho a manuseá-la e acabar se lesionando.

A partir das considerações feitas, percebe-se que nosso código penal sempre julga baseado na intenção do que realmente o agente queria fazer no momento da ação.

Correção #000569

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 30 de Março de 2016 às 21:03

Muito interessante esta questão do dano qualificado, você abordou corretamente de não ser punível a conduta, pois não foi comprovado que o agente tinha consciência de que ocasionaria o prejuízo.

"Não se exige para a configuração do crime de **dano** o chamado animus nocendi, bastando que o agente tenha conhecimento de que com o seu comportamento está destruindo, inutilizando ou deteriorando coisa alheia, para que possa ser responsabilizado pelo delito em estudo, uma vez que o tipo não exige essa finalidade especial." http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144962251/apelacao-criminal-apr-10451060056681001-mg

Eu gostaria de pedir para você tomar cuidado com os termos que utilizar quando escrever. Na frase "percebe-se que nosso código penal sempre julga baseado na intenção do que realmente o agente queria fazer no momento da ação", houve uma impropriedade, pois o Código Penal não julga, apenas

contém as previsões legais, bem como tente evitar usar a expressão "sempre", pois para quase tudo há excessões. Talvez ficasse melhor algo no estilo "no Código Penal é valorada a intenção do agente..."

Mas em todo caso, a resposta ficou ótima. Parabéns!

Resposta #003589

Por: Mikoski 29 de Novembro de 2017 às 12:22

Em que pese, tenha havido uma conduta com resultados naturalísticos, que, no caso em tela, aplicar-se-ia a figura qualificada do tipo penal do artigo 163, em seu inciso III, uma vez que o imóvel danificado pertence ao Munícipio, o Ordenamento Jurídico brasileiro não fez previsão em relação à figura do dano culposo.

Portanto, como não houve uma conduta dolosa, e, sim, uma conduta meramente imprudentel, tal ação representa um indiferente penal. Podendo, obviamente, ser trabalha em outros ramos do Direito (civil, administrativo, por exemplo).

Deste modo, não há que se falar em instauração de Inquérito Policial, afinal, trata-se de uma conduta atípica, e este procedimento administrativo é utilizado para a apuração de materialidade e autoria de CRIME, não de ilícito civil, por exemplo.

Por fim, pode-se considerar dolo e culpa como elementos subjetivos do tipo penal, sendo o dolo caracterizado pela consciência e vontade (teoria da vontade - dolo direto) e assentimento (dolo eventual).

A culpa, por sua vez, caracteriza-se pela inobservância de um dever de cuidado, manifestada na conduta produtora de um resultado objetivamente previsível, por imprudência, negligência ou imperícia.

Ao analisar o artigo 129, do Código Penal, por exemplo, fala-se em ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. Tal conduta pode ser dolosa, quando, exemplificando, com consciência e vontade de lesionar, o agente chuta um desafeto, e, culposa, quando, por exemplo, dois construtores derrubam, por imprudência, uma viga, atingindo e ferindo um colega de trabalho.

Resposta #004605

Por: joãobomjovem 24 de Agosto de 2018 às 19:36

A partir dos fatos descritos no texto motivador, depreende que o indivíduo agiu de maneira imprudente, ou seja, culposamente vindo a danificar patrimônio público municipal.

Assim, verifica não ter havido crime, pois não há previsão do crime de dano na modalide culposa. Em regra, os crimes são todos dolosos, somente podendo se falar em modalidade culposa quando previsto taxativamente no Código Penal ou em legislação especial. Como não houve crime, não se aplicará por consequencia a qualificadora, bem como não se instaurará inquérito policial, pois o indivíduo praticou fato atípico. Indo além, caso o prefeito, ou a administração pública, queira buscar o ressarcimento deverá o fazer por meio cível, com base nos termos da Responsabilidade Civil extracontratual.

O dolo e a culpa são os elementos subjetivos constantes no fato típico, conforme a adotada Teoria Finalista da Ação. Como já afirmado os crimes são, via de regra, dolosos, somente podendo haver crimes culposos quando previsto na lei. O dolo se traduz na consciência e ou vontade de praticar o crime, ou seja requer a intensão do cometimento do crime no dolo direto ou assume o risco do cometimento no dolo eventual. Por sua vez a culpa, é proveniente de uma conduta: imprudente (descuidada), negligente (se omite ante o fato) ou imperíta (não tem conhecimento técnico para o ato). Além disso, para a configuração da culpa é necessário a previsibilidade da ocorrência do resultado e a atuação sem as devidas cautelas para evitar o resultado, falta de cuidado objetivo.

Pode-se citar como exemplo de crime em que há a possiblidade dolosa e culposa a lesão corporal, previsa no artigo 129 do Código Penal. Há a lesão culposa, em que o agente atinge a integridade física de outrem por imprudencia, negligência ou imperícia, ocasião em que havia previsibilidade do resultado, mas houve a conduta sem que se tomasse os cuidados objetivos para causar o resultado. De outro lado há a lesão corporal dolosa, em que o agente tem vontade de promover o resultado danoso a integridade física de outrem, e a depender do grau da lesão poderá ser qualificada (grave ou gravíssima)

Resposta #005507

Por: LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA 18 de Julho de 2019 às 19:18

A. Não há que falar em crime, por falta de expressa previsão legal. A teor do art. 18, II do CP, exige a previsão do tipo penal na modalidade culposa. Como o crime de dano, no Código Penal não tem previsão culposa, não há crime. Na falta de previsibilidade culposa do delito de dano, menos ainda há a incidência da qualificadora de destruição de coisa pública.

Não tratando-se de crime, não será apurado por meio de inquérito policial. Isso não afasta a responsabilidade do autor, nos demais ramos do direitos, notadamente na responsabilidade civil.

B. O dolo segundo seu conceito, é a vontade livre e consciente dirigida a um fim. Sua evolução histórica , é bem trabalha por Hans Welzel , no finalismo penal, onde este elemento migra da culpabilidade (base das escolas clássicas e neoclassicas/neokantistas), e passa a integrar a conduta no fato típico. A culpa por sua vez, é a inobservância objetiva do dever de cuidado. A conduta era previsível e se o agente fosse mais diligente poderia evitar o resultado.

b1. As diferenças entre o dolo e a culpa iniciam no aspecto da vontade. No dolo o agente tem vontade (teoria da vontade)ou consente (teoria do consentimento) para a violação da norma penal. Na culpa, o agente mesmo sem vontade, acaba por não observar um dever de cautela que se espera socialmente, e causa a violação ao bem juridico, sob as modalidade de negligência, imprudência ou imperícia

b2. Os crime dolosos são a regra no código penal. Os crimes culposos são a exceção, puníveis apenas quando assim previu o legislador expressamente.

b3. Outra diferença importante reside no instituto da tentativa. Em regra os crimes dolosos pune-se a tentativa. Há algumas exceções como os crimes de mera conduta, ou aqueles não podem ser fracionados (unisubsitentes) e crimes habituais (conforme doutrina majoritária). Já os crimes culposos, a regra é pela não possibilidade da tentativa. Não se poder tentar um resultado não querido. Todavia, há exceções. Na culpa imprópria, que incidente quando existente uma discriminante putativa, há dolo na ação do agente,que se tivesse adotado mais cautela teria se desvencilhado do erro. Todavia por questão de politica criminal, se pune a título de crime culposo, se previsto em lei. Percebe-se que havendo dolo na conduta inicial, é perfeitamente possível a punição da tentativa na culpa imprópria.

b4. Os crimes dolosos são compatíveis com o concursos de agentes. Os crimes culposos (conforme doutrina expressiva) não é plausível o concurso de agentes, já que resta prejudicado o liame subjetivo entre os agentes para a prática de um resultado não querido.

b5. Nas contravenções penais, apenas são puníveis as infrações liliputianas a título doloso, jamais culposo, conforme expressa previsão legal.

b6. Por fim exemplificando o tipo doloso do culposo, em um crime que ofenda a intregridade física, pode-se citar o crime de lesão corporal. Na conduta dolosa o agente se orienta e dirige sua vontade, ou consente para que pratique o verbo do nucleo do tipo: " ofender a integridade física". Pratica a conduta almejando lesionar a vitima, ou assentindo para que o resultado ocorra. Ex: A golpeia o rosto de B, causando-lhe a hematomas. Já na modalidade culposa, o agente deixa de ter a devida cautela, a exemplo do agente que imprime velocidade incompatível com o local, dirigindo falando ao celular, vindo a atropelar um pedestre, causando-lhe fraturas. Percebe-se que o agente não desejou tal resultado, porém se adotasse maiores cautelas, obedecendo as normas de trânsito, teria evitado as lesões

Resposta #005760

Por: Vinícius Ramon Aguiar 10 de Setembro de 2019 às 15:18

A- Não houve o crime de dano simples ou qualificado. O caso narrado trouxe a hipótese de "dano culposo", o que não encontra previsão legal no art.163. Por ser tratar de um indiferente penal, não se deve instaurar inquérito policial. O litígo será discutido e resolvido na esfera cível, de acordo com o principio da fragmentariedade do direito penal.

B- Ambos institutos jurídicos possuem previsão no art. 18 do CP. Dolo é a ação consciente e voluntária de um agente que quer ou assume o risco de produzir um resultado.Aplica-se neste caso as teorias da Vontade (dolo direito) e do Assentimento (dolo indireto). Culpa é quando o agente produz um resultado mediante imprudência. negligência ou imperícia. São elementos da culpa a ação voluntária, previsibilidade objetiva do resultado, violação de um dever objetivo de cuidado, nexo causal e tipicidade. Importante frisar que o próprio CP no art.18, parágrafo único prevê que apenas nos casos expressos é que o agente poderá responder na forma culposa, torna-se deste modo o dolo como regra nos crimes. A lesão corporal simples (art. 129 "caput") pode ser praticada tanto na forma dolosa de um individuo que querendo lesionar seu desafeto, disfere um soco em seu rosto, como na forma culposa quando marido ao sair com o carro, de forma imprudente, passa em cima do pé de sua esposa (art. 129, §6º).

Resposta #006617

Por: andre corso camara 28 de Abril de 2021 às 19:08

Não houve crime, pois o tipo penal de crime de dano ao patrimônio, conforme se verifica pelo artigo 163 caput e § Único, transcritos no enunciado, não prevê a modalidade culposa e, uma vez que os tipos penais em regra preveem apenas a modalidade dolosa, é necessário positivar a modalidade culposa para que esta seja considerada crime também. Segundo a teoria limitada da culpabilidade adotada pelo direito brasileiro, não houve tipicidade.

No caso em questão, conclui-se que o agente que efetuou o chute da bola não tinha o dolo de acertar a vidraça, muito menos de quebrá-la. Provavelmente

queria acertar o gol, mas por falta de habilidade, ou sorte, acertou a vidraça. Diante disto, não foi configurado o crime da cabeça do artigo, nem de sua forma qualificada, nem tampouco deve-se instaurar inquerito policial (se ficar claro desde o início que o agente agiu sem dolo). A título de informação, se o jogador tivesse agido com dolo, poderia ser tipificado na forma qualificada do crime.

É importante, nesta analise saber diferenciar dolo de culpa, uma vez que ambos dizem respeito à finalidade da conduta praticada. O dolo é a vontade direta ou indireta de se praticar a conduta descrita no tipo penal. Culpa é a nexo causal do agente que praticou uma conduta sem a finalidade, direta ou indireta, nem mesmo a concordância com a possibilidade de ocorrer um resultado positivado em algum tipo penal, entretanto em razão da falta de cuidado, pericia ou cautela, produziu este resultado.

Dolo e culpa se diferenciam quanto a vontade de o agente praticar o tipo penal incriminatório. Aquele tem o fim de praticar a crime e esta tem fim diverso, conforme explicado acima.

Um exemplo de conduta dolosa é um cidadão, enfurecido com um outro, arremeçar uma pedra contra este, com fito de lesioná-lo.

Já uma conduta culposa seria o cidadão, com fins lúdicos de verificar o quão boa é sua pontaria ou força, arremeçar a pedra em uma direção que pensava que não havia ninguém, sem tomar o cuidado de verificar se havia alguém por lá, e acabar lesionando um outro cidadão.